



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

*Cidade das Areias Brancas*

CNPJ. 20.914.305/0001-16

Vereadora Wilse Marques

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 299/2019**

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 932, de 20 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Formiga e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES,  
APROVO E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art.1º** O § 3º do art.116 da Lei nº 932, de 20 de dezembro de 1973, com redação dada pela Lei nº 3.354, de 16 de maio de 2002, passam a vigor com a seguinte redação:

*“Art.116 (...)*

*§ 3º Proximidade com áreas de proteção ambiental e ou imóveis tombados pelo patrimônio histórico deverá ser de acordo com a Lei Federal nº12.651/2012.”*

**Art.2º** Os §§ 2º e 4º, inciso I, do art.117 da Lei nº932, de 20 de dezembro de 1973, com redação dada pela Lei nº 3.3354, de 16 de maio de 2002, passam a vigor com a seguinte redação:

*“ Art.117(...)*

*§ 2º A instalação de postos de abastecimentos em locais onde o lençol freático seja elevado, deverá seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT competentes.*

*§ 4º Para a execução de obras de engenharia, serão de acordo as exigências do Código Municipal de Obras.*

*I – Revogado.*

*II- Revogado.”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

*Cidade das Areias Brancas*

CNPJ. 20.914.305/0001-16

Vereadora Wilse Marques

### JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa adequar a redação originária do Projeto de Lei em questão a fim de proporcionar melhor adequabilidade à técnica legislativa e ao ordenamento, como um todo. O substitutivo em tela classifica-se como necessário, conveniente, oportuno e relevante, levando em consideração os aspectos constitucionais, legais e redacionais.

Contudo a presente proposição de Lei tem o objetivo de modernizar e atualizar o Código de Posturas do Município de Formiga/MG, estabelecido pela Lei 932/1973, de modo a compatibilizar a matéria tratada com a legislação Federal pertinente, em especial a Resolução nº 273 do CONAMA, de 28 de novembro de 2000 e a Lei Nº.12651 de 25 de maio de 2012, bem como a Legislação Estadual, observada na Deliberação Normativa do COPAM, nº 108 de 24 de maio de 2007, e na Lei Nº.20922 de 16 de outubro de 2013, e, adequar as instalações de postos de combustíveis de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Resta evidenciado que dispomos de Legislação atualizada restritiva e preventivas no que tange a potenciais vazamentos que acaso venham a ocorrer, de modo a determinar a utilização nas instalações de Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis de equipamentos desenvolvidos para trazer maior segurança contra derramamentos e vazamentos e consequentemente a potencial contaminação do solo e lençol freático, em conformidade com as NBR 13786 e NBR 7505 – 1, o que deverá ser observado.

Avulta ressaltar que os artigos 115, 116, 117 e 118 do Código de Posturas do Município de Formiga/MG, foram alterados pela Lei 3354/2002, que instituiu vários obstáculos para a instalação de postos de combustíveis neste Município, sem encontrar eco na legislação Estadual ou Federal, prejudicando o acesso dos munícipes ao produto, uma vez que tem de deslocar, em determinados casos, quase 20 (vinte) quilômetros para abastecimento, além de dificultar o empreendedorismo e a geração de empregos e renda.

Faz-se mister indicar que a Deliberação Normativa COPAM/ N.108 DE 24 DE MAIO DE 2007 foi editada, alterando a deliberação normativa nº 50 de 28 de novembro de 2001, de modo a introduzir normas a serem seguidas para os casos de paralização da atividade de postos revendedores de combustíveis, voltada para investigação de passivo ambiental, inclusive para contaminação do solo e lençol freático, sem as exigências da Lei local, mesmo em caso de vazamento, o que seria evitado com os novos tanques e dispositivos de segurança.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG**

*Cidade das Areias Brancas*

CNPJ. 20.914.305/0001-16

Vereadora Wilse Marques

Assim, é de bom alvitre ressaltar que as determinações e considerações das Resolução CONAMA N°237/2000, DN. 108/2007, NBR 13786/2001 e NBR 75051 mostram que a instalação de um SASC – Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível é totalmente segura contra vazamentos e conseqüentemente, prevê a não incidência de possível contaminação do solo e lençol freático, e as Leis N°s. 12651/2012 (Federal) e 20922/2013 (Estadual) que demarcam as distâncias mínimas necessárias para Proteção das Áreas de Preservação Permanente – APP, de modo a resguardar a proteção ambiental almejada.

Se as determinações locais fossem direcionadas a toda extensão territorial deste continental país, teríamos regiões sem abastecimento de combustíveis, uma vez que a limitação de 20 (vinte) metros de profundidade para a existência de lençol freático inviabilizaria, sem perder a noção que o critério não reflete os cuidados necessários para implementar os armazenamentos de substâncias combustíveis.

Sendo assim, rogo, pois, a pronta atenção na análise do projeto em tela que, com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Encaminho-lhe em anexo, cópia do laudo técnico pericial, do perito nomeado pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Comarcas Integrantes da Bacia do Alto São Francisco, Hugo Reis Pereira Aquino.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os protestos de elevada estima e consideração.

Câmara Municipal de Formiga, 6 de maio de 2019

**Wilse Marques Faria – Wilse Marques**

**Vereadora - PP**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMIGA/MG

Ofício n.º: 569/2018 – 4ª PJ  
Objeto: Envia laudo  
Referência: Autos nº MPMG-0261.18.000411-9

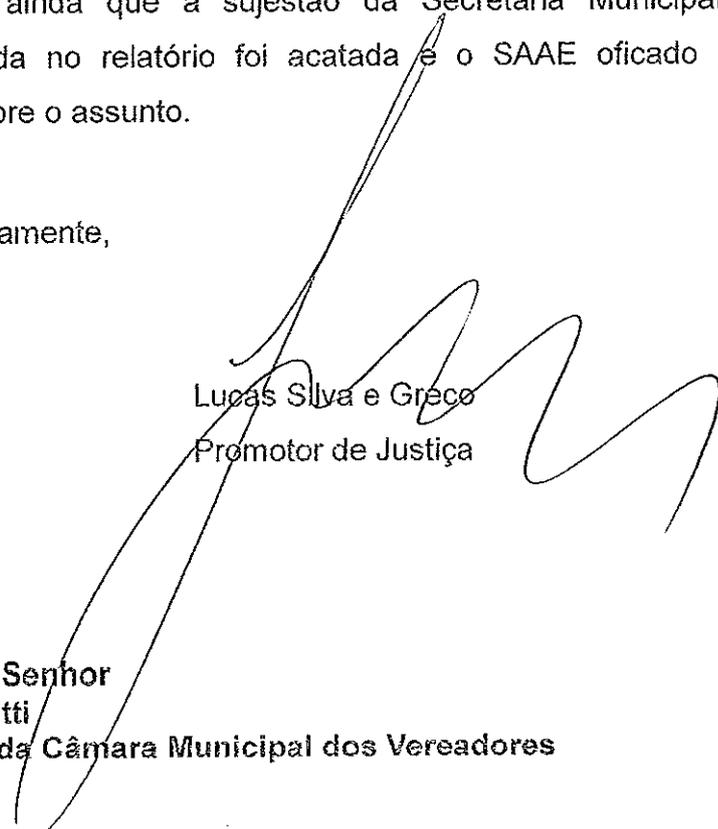
Formiga, 2 de agosto de 2018

Excelentíssimo Senhor,

O *Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 129, III e VI da Constituição da República, art. 26, I da Lei nº 8.625/1993, art. 74, VIII da Lei Complementar nº 34/1994 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985, visando à atuação ministerial no procedimento em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência para enviar-lhe cópias dos laudos técnicos, para que os mesmos sejam apresentados a seus pares no intuito de submeter a decisão quanto a votação do Projeto de Lei 167/2018.

Informo ainda que a sugestão da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental contida no relatório foi acatada e o SAAE oficiado para que se posicionasse sobre o assunto.

Atenciosamente,

  
Lucas Silva e Greco  
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor  
Evandro Donizetti  
DD. Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores  
Formiga-MG

Câmara Municipal Formiga 0000952 03/AGO/2018 10:59

Hugo Reis Pereira Aquino  
Engenheiro e Perito Ambiental  
CREA MG - 211.114/D

Ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga-MG

OFÍCIO Nº 392/2018 - 4ªPJ  
INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG- 0261.18.000411-9  
ÁREA DE ATUAÇÃO: Meio Ambiente

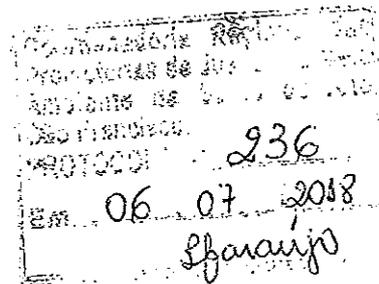
HUGO REIS PEREIRA AQUINO, Perito nomeado pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Comarcas Integrantes da Bacia do Alto São Francisco, processo em referência, venho apresentar o Relatório Técnico pericial.

Agradece a honrosa missão que lhe foi confiada, esperando continuar a merecer a confiança de Vossa Excelência.

Divinópolis, 04 de julho de 2018.

#### I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente laudo técnico tem o objetivo avaliar os impactos ao meio ambiente que podem advir da aprovação do Projeto da Lei nº 167/2018 do município de Formiga/MG quanto as mudanças no que se refere a construção de postos de abastecimentos de combustíveis.



Hugo Reis Pereira Aquino  
Engenheiro e Perito Ambiental  
CREA MG - 211.114/D

## II- PARECER TÉCNICO

A legislação municipal de Formiga/MG antecedente ao Projeto de Lei Nº 167/2018 se trata da Lei Nº 932, de 20 de dezembro de 1973, que passa a vigorar pela redação dada pela Lei Nº 3354, de 16 de maio de 2002 no qual "Estabelece normas para instalação de postos de combustíveis no Município de Formiga" no qual consta em seus Artigos:

Art. 116 – Fica determinada as seguintes distâncias mínimas para instalação de postos de abastecimento:

(...)

§ 3º Proximidades com áreas de proteção ambiental e ou imóveis tombados pelo patrimônio histórico, será de 300 (trezentos) metros, também medido a partir da divisão do terreno.

§ 4º Trevos, rotatórias ou locais considerados de trânsito perigoso, linhas férreas será de 300 (trezentos) metros, também medido a partir da divisa do terreno.

Art. 117 – Além de atender as exigências dos Distribuidores, NBR e da Resolução 273, de 2001, CONAMA, ficam estabelecidas as seguintes exigências complementares:

(...)

§ 2º Não poderá ser instalado postos de abastecimento em locais onde o lençol freático seja elevado, tendo como referência a medida de 20 (vinte) metros de profundidade.

(...)

§ 4º Para a execução de obras de engenharia, permanecerá inalteradas as exigências do Código Municipal de Obras, acrescidos das seguintes recomendações:

I – As construções deverão dispor de um afastamento frontal e das divisas da distância mínima de 5 (cinco) metros.

(...)

Hugo Reis Pereira Aquino  
Engenheiro e Perito Ambiental  
CREA MG – 211.114/D

O Projeto de Lei Nº 167/2018, “Altera a redação de dispositivos da Lei nº 932, de 20 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Formiga e dá outras providências”, passando a realizar as seguintes alterações:

Em seu Art. 1º Os §§ 3º e 4º, do art. 116 da Lei 932, com redação dada pela Lei nº 3354, de 16 de maio de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 116 – Fica determinada as seguintes distâncias mínimas para instalação de postos de abastecimento:**

§ 3º Proximidades com áreas de proteção ambiental e ou imóveis tombados pelo patrimônio histórico deverá ser de, no mínimo 30 (trinta) metros, conforme legislação estadual.

§4º Revogado

Em seu Art. 2º Os §§ 2º e 4º, inciso I, do art. 117 da Lei nº 932, com redação dada pela Lei nº 3354, de 16 de maio de 2002, passam a vigor com a seguinte redação:

**Art. 117 - Além de atender as exigências dos Distribuidores, NBR e da Resolução 273, de 2001, CONAMA, ficam estabelecidas as seguintes exigências complementares:**

(...)

§ 2º A instalação de postos de abastecimentos em locais onde o lençol freático seja elevado deverá observar a Deliberação Normativa COPAM nº 108 de 24 de maio de 2007.

(...)

§ 4º Para a execução de obras de engenharia, permanecerá inalteradas as exigências do Código Municipal de Obras, acrescidos das seguintes recomendações:

**I – Revogado**

Do ponto de vista técnico ambiental, quanto as alterações na legislação municipal supracitadas, esta perícia faz as considerações:

- **Profundidade mínima para construção de postos de abastecimento de combustíveis tomando como referência o lençol freático.**

A lei municipal nº 3354/2002 determina a proibição da construção de postos de combustíveis em área em que o lençol freático fosse elevado, em uma profundidade de até 20 metros. Contudo, após Projeto de Lei Nº 167/2018 passa a vigorar conforme Deliberação Normativa COPAM 108/2007.

A **Deliberação Normativa COPAM nº 108, de 24 de maio de 2007** “estabelece os procedimentos para licenciamento ambiental de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis e dá outras providências”, contudo esta legislação não determina profundidade mínima do lençol freático para instalações de postos de abastecimento de combustíveis.

Salienta-se que esta perícia não constata nenhuma Legislação em âmbito Federal ou Estadual que estabeleça normas quanto a profundidade mínima do lençol freático para instalações de postos de abastecimento. Portanto não havendo amparo legal por parte da União ou do Estado, cabe ao município gerenciar suas próprias leis.

Do ponto de vista ambiental, quanto ao risco de vazamento e contaminação do lençol freático e os impactos ao meio ambiente, que podem advir da aprovação do Projeto de Lei nº 167/2018, cabe informar que os procedimentos de licenciamento ambiental, instalação de tanques dos postos de combustíveis já propõe medidas de controle e prevenção de possíveis vazamentos e contaminação de solo e cursos d’água. Os monitoramentos obrigatórios realizados pelos empreendimentos como: teste de estanqueidade, monitoramento intersticial, visam identificar possíveis vazamentos nos tanques e garantir a estanqueidade dos mesmos.

A **Norma ABNT NBR 13.781/2009** estabelece princípios gerais e condições mínimas exigíveis para “Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis – Manuseio e instalação de tanque subterrâneo”. A norma faz menção as áreas em que o lençol freático é raso, havendo procedimentos de instalação de tanques, nos locais onde o nível freático puder ultrapassar a geratriz inferior do tanque, visando garantir a segurança ao meio ambiente bem como dos equipamentos, evitando que estes venha a deslocar-se em razão do empuxo da água.

Os tipos de equipamentos e tanques utilizados em áreas em que o lençol freático é raso são mais rigorosos quanto a prevenção de contaminação. Tendo isso em vista que

Hugo Reis Pereira Aquino  
Engenheiro e Perito Ambiental  
CREA MG – 211.114/D

a norma ABNT NBR 13786/2005 “estabelece os princípios gerais para seleção dos equipamentos para sistemas subterrâneos de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos destinados a postos de serviço” no qual classifica o posto de serviço conforme o ambiente do entorno em classe de 0 a 3 e a partir da classificação realiza a distribuição dos processos de proteção e controle necessários.

Portanto a perícia entente que por haver normas e procedimentos quanto a instalação de tanques em áreas que o lençol freático é raso, há seguridade e amparo por parte das normativas no que diz respeito a segurança e a prevenção de impactos no meio ambiente, quando estas normas são atendidas pelo empreendimento.

- **Distância mínima de um posto de abastecimento de combustíveis em relação as áreas de proteção ambiental e ou imóveis tombados.**

Os procedimentos de instalação de Posto de abastecimento de combustíveis próximo as áreas de proteção ambiental, bem como cursos d'água, inicialmente deverá respeitar os limites impostos pela Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 no qual, Dispõe sobre a proteção de vegetação nativa, quanto a preservação das áreas de preservação permanente, unidades de conservação, entre outras áreas de proteção ambiental.

A alteração da legislação municipal quanto a redução da distância mínima de 300 metros para 30 metros, incide em atender o enquadramento da classe do posto dado pelo licenciamento ambiental mediante a DN 217/2017 no qual Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências, no qual já propõe medidas preventivas/mitigatórias para aqueles empreendimentos que estão inseridos em critério locacional especial e possui potencial/poluidor elevado.

Deverá atender também a ABNT NBR 13786/2005, no qual classifica o posto para determinar os equipamentos de instalações necessários para aquele empreendimento, visando garantir a proteção do meio ambiente.

Hugo Reis Pereira Aquino  
Engenheiro e Perito Ambiental  
CREA MG – 211.114/D

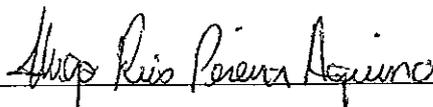
- **Revogação de afastamentos**

Esta perícia não possui elementos técnicos o suficiente para constatar possíveis impactos ambientais mediante a revogação do §4º do art. 116 e do inciso I do §4º art. 117 da lei nº 932, de 20 de dezembro de 1973, com redação dada pela Lei nº 3354, de 16 de maio de 2002.

#### IV- SUGESTÕES / PROPOSTAS

- Nas áreas em que houver instalação de postos de abastecimento de combustíveis onde o lençol freático seja elevado, esta perícia sugere que estes empreendimentos sejam enquadrado como classe 3 de acordo com a norma **ABNT NBR 13786/2005**, visando a instalação de equipamentos mais seguros nesses empreendimentos. Ressalta-se que em relação ao licenciamento ambiental este deve ser enquadrado conforme DN 217/2017.
- Sugere que as instalações de tanques sejam realizadas conforme Norma **ABNT NBR 13.781/2009**.

Segue o laudo técnico pericial, em 06 páginas assinado em 04 de julho de 2018.



Hugo Reis Pereira Aquino  
Engenheiro e Perito Ambiental  
Atuante em licenciamento ambiental para Postos de Combustíveis.  
CREA MG – 211.114/D



Hugo Reis Pereira Aquino  
Engenheiro e Perito Ambiental  
CREA MG - 211.114/D

**HUGO REIS PEREIRA AQUINO**, Perito nomeado pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Comarcas Integrantes da Bacia do Alto São Francisco, apresenta o Laudo Técnico Pericial.

Aproveita a oportunidade para requerer, desta Coordenadoria das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Comarcas Integrantes da Bacia do Alto São Francisco, os arbitramentos dos honorários periciais estimado em R\$300,00 (trezentos reais) em razão das horas trabalhadas neste relatório técnico pericial, impressões e outros, tudo isso necessário para elaboração do referido laudo.

Dados para pagamento:

Banco Caixa Econômica Federal

Agência: 2986

Conta Poupança (op. 013): 11671-7

Hugo Reis Pereira Aquino - CPF: 097.044.806-60

Contato: (37)98817-5395 [hugoreisaquino@yahoo.com.br](mailto:hugoreisaquino@yahoo.com.br)

Agradece a honrosa missão que lhe foi confiada, esperando continuar a merecer a confiança de Vossa Excelência.

Divinópolis, 04 de julho de 2018.



### Relatório

A Resolução CONAMA 273, de 29 de novembro de 2000, dispõe sobre prevenção e controle da poluição em postos de combustíveis e serviços, e define os postos revendedores de combustíveis como instalações onde ocorre a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados do petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas capazes de armazenamento e medição.

De todos os equipamentos existentes em um posto de abastecimento de combustíveis, os que exigem maior atenção são os tanques por serem as estruturas responsáveis pelo armazenamento dos combustíveis líquidos, substâncias com alto potencial de dano tanto aos seres humanos quanto ao meio ambiente, principalmente no que diz respeito aos recursos hídricos e ao solo.

Desta forma, se considerarmos que os postos de abastecimento de combustíveis constituem uma significativa fonte de poluição, a realização de uma pesquisa referente às condicionantes legais de regulamentação ambiental dos órgãos ambientais competentes dos postos de abastecimento de combustíveis é de suma importância para a sua instalação, especialmente se próximo às localidades de maior aglomeração de pessoas.

Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, para determinar os impactos ambientais decorrentes da instalação de um posto de combustíveis é necessário considerar os elementos que compõem o cenário urbano, como canais pluviais, redes de água, esgoto e drenagem, dutos de eletricidade e telefonia, e os que também são considerados pontos sensíveis num evento de vazamento de combustíveis.

Podemos destacar três principais impactos decorrentes do vazamento de combustíveis derivados de petróleo:

- a contaminação do solo e das águas subterrâneas por compostos tóxicos;
- risco de incêndios e explosões causados pelo acúmulo de combustíveis e seus vapores em estruturas subterrâneas como, por exemplo, garagens e redes de utilidades;
- prejuízos à saúde humana por ingestão de líquidos e inalação de vapores dos compostos.

O § 3º do Art. 116, do Projeto de Lei nº 167/2018 cita a expressão “áreas de proteção ambiental”, que podem ser entendidas como APA’s, sendo uma categoria de unidade de

conservação, ou como qualquer área que demande de proteção ambiental, como por exemplo, as áreas de preservação permanente (APP's). É necessária uma definição mais detalhada do objeto de preservação.

Também deve ser especificada qual a legislação estadual citada no mesmo §, pois em pesquisa não foi identificada nenhuma Lei com a referida delimitação.

A NBR 13.786/97 (ABNT,1997) estabelece uma distância de 100 metros a partir do perímetro do posto de combustível para identificar o fator de agravamento do ambiente no entorno, exigindo assim maior proteção para a vizinhança que for mais sensível a eventos de vazamento de combustível.

Desta forma, ao propor a redução de 300 metros para 30 metros da proximidade com áreas de proteção ambiental e/ou imóveis tombados pelo patrimônio histórico não estão sendo considerados aspectos que assegurem a proteção dos biomas e da biodiversidade existente nem da beleza paisagística do ambiente.

As interferências naturais e urbanas, também devem ser consideradas, especialmente a relação entre a proximidade do nível do lençol freático e dos tanques instalados e entre os postos de combustíveis e locais com determinado fator agravante, como poços de captação de água subterrânea.

A Deliberação Normativa COPAM n.º 108, de 24 de maio de 2007 propõe a execução da sondagem até a profundidade de 8 metros ou do nível do lençol freático, em quantidade suficiente para investigação da área, sendo necessária no mínimo de três sondagens, dentre outras exigências. Porém, devemos considerar o relevo da cidade de Formiga/MG e o manancial Rio Formiga que atravessa a cidade e abastece aproximadamente 75% do perímetro urbano sendo os outros 25% abastecidos por poços tubulares profundos (total de 35) que produzem aproximadamente 4000 m<sup>3</sup>/dia, conforme declaração do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Ressalta-se que a profundidade de 5 metros é citada na Deliberação Normativa COPAM n.º 108, de 24 de maio de 2007 como critério de pontuação para a Matriz de Decisão para Execução da Investigação Ambiental em SASC (Sistema de Abastecimento Subterrâneo de Combustível), utilizada para investigação do passivo ambiental, e não como profundidade de referência para autorizar ou não a instalação de postos de combustível no local.

Levando em conta o potencial poluidor/degradador da atividade “F-06-01-7 – Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação” estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de Dezembro de 2017, como Grande (G) para o fator Água, Médio (M) para o fator Solo, Pequeno (P) para o fator Ar e Médio (M) para Geral, parte da proposta de alteração da legislação municipal se contradiz aos preceitos do direito fundamental de meio ambiente equilibrado. Não se devem colocar obstáculos ao desenvolvimento, mas sim propiciar a gestão racional dos recursos naturais, a harmonia e a sanidade entre os vários bens que compõem a ecologia. Deve-se levar em conta que grande parte do abastecimento de água para consumo humano do município de Formiga é proveniente de poços tubulares, sendo que 35 poços são localizados em zona urbana.

Sabe-se que atualmente os sistemas de vedação são mais eficientes e são realizados testes de estanqueidade, porém devido ao fato da forma de abastecimento de água para consumo humano, aliado à forma de relevo do município esta secretaria sugere que o SAAE seja consultado para posicionamento a respeito do assunto em questão.

Formiga, 31 de julho de 2018.

Giovana M.R.Borges Rocha  
Secretária Municipal de  
Gestão Ambiental

*G. Borges Rocha*  
**GIOVANA MARA RODRIGUES BORGES ROCHA**  
Secretária Municipal de Gestão Ambiental

*FB Nunes*  
**FELIPE BASÍLIO NUNES**  
Assessor de Engenharia Ambiental

**Felipe Basílio Nunes**  
Assessor de Engenharia Ambiental  
Prefeitura Municipal de Formiga